

Direito Processual Civil I – Turma da Noite – Regente: Isabel Alexandre

17 de Setembro de 2015 – Duração: 1h30m

Considere a seguinte hipótese e responda de modo fundamentado às subseqüentes questões:

A sociedade EVENTUS, com sede no Rio de Janeiro (Brasil) e sucursal no Porto, dedica-se à organização de eventos, tendo contratado com Ana e Bento, domiciliados no Rio de Janeiro, a celebração das bodas de ouro destes no Porto, celebração que envolveria um jantar para 300 pessoas, alojamento destas num hotel e passeios vários pelo rio Douro.

Aquando da realização do contrato, Clara, a gerente da sucursal do Porto da EVENTUS, e Ana comprometeram-se a, em caso de litígio, propor a correspondente acção no competente tribunal do Rio de Janeiro.

Uma semana antes da celebração das bodas de ouro, Clara enviou a Ana um *e-mail*, dizendo-lhe que afinal não tinha conseguido providenciar o alojamento das 300 pessoas num hotel e nem sequer o aluguer do espaço para o jantar de tantos convivas, pelo que sugeria, como alternativa, a realização de um piquenique e a montagem de tendas num parque de campismo.

Revoltada, Ana resolve pedir uma indemnização no valor de 50.000 euros à sociedade EVENTUS, por ser este o montante dos danos patrimoniais que esta, na sua perspectiva, lhe causara e ao seu marido, Bento.

a) Poderá Ana propor a acção em Portugal? **(3 valores)**

O Reg. 1215 não se aplica, porque o domicílio de E (sociedade ré) não é num Estado-membro (nota: o art. 18º/1 só se aplicaria nos casos do 17º/1, sendo, além do mais, problemática a qualificação de A como consumidor para efeitos do Reg., dada a assimetria contratual que o conceito pressupõe). O critério da coincidência atribuiria todavia competência aos tribunais portugueses, porque o réu é pessoa colectiva e o local de cumprimento da obrigação Porto (71º/1 CPC).

O pacto privativo de jurisdição podia ser inválido, à luz do 94º/3 e) e 4 CPC, pelo que não afastava as regras do CPC sobre competência internacional.

Sendo válido, analisar o regime da sua preterição.

b) Podendo a acção ser proposta em Portugal, qual seria o tribunal concretamente competente, de acordo com os vários critérios de aferição da competência interna que conhece? **(2 valores)**

Em razão do território, Porto (71º/1); em razão da hierarquia, 1ª instância; em razão da matéria, tribunais judiciais e, dentro destes, uma secção cível ou uma secção de competência genérica; em razão do valor, esta última.

c) Se a acção fosse instaurada numa secção de comércio de Lisboa, quais seriam as consequências? **(1 valores)**

Seria aceitável defender-se a existência de uma incompetência em razão do território e em razão da matéria. Neste caso, prevaleceria o regime da

incompetência absoluta, por ser inútil remeter o processo para Lisboa. Ver também 97º/2 CPC.

d) Devia a acção ser instaurada também por Bento? **(4 valores)**

A situação não cabe no 34º/1 CPC, porque da acção não pode resultar a perda ou oneração de bens, nem a perda de direitos (pretende-se apenas uma indemnização); não tem também como objecto a casa de morada da família.

No entanto, relativamente ao pedido de indemnização para o seu marido, A é parte ilegítima, pois não é o sujeito que alegadamente sofreu os danos.

e) Podia a acção ser instaurada contra Clara? **(4 valores)**

Se, na p.i., C (e não a sociedade) fosse indicada como a contraparte no contrato celebrado com A e/ou como a autora dos danos, caso se viesse a concluir que C actuara como representante devia ser absolvida do pedido (porque não era o verdadeiro responsável). Se, na p.i., a sociedade (e não C) fosse indicada como a contraparte no contrato e/ou a autora dos danos, a proposição da acção contra a gerente C geraria ilegitimidade desta (por não ser o sujeito da relação controvertida conforme havia sido configurada por A), devendo ser absolvida da instância. Ver 30º/3, 2ª parte, CPC.

f) Conceba agora que Ana se encontra interdita por anomalia psíquica. *Quid juris?* **(3 valores)**

Ver regime processual da incapacidade judiciária passiva.

g) Suponha que, na petição inicial, Ana invocara a responsabilidade contratual da EVENTUS para o efeito de ser indemnizada.

i. Podia o juiz, na sentença, condenar a EVENTUS a título de responsabilidade extracontratual? **(1,5 valor)**

O juiz conhece oficiosamente do direito aplicável, mas deve assegurar o contraditório quando exerce esse poder-dever (5º/3 e 3º/3 CPC), sob pena de nulidade secundária por preterição de formalidade (195º/1) ou, noutro entendimento, nulidade da sentença por excesso de pronúncia (615º/1 d) parte final).

ii. E podia o juiz, condenando embora a EVENTUS no pagamento dos 50.000 euros que haviam sido pedidos, tomar em consideração, além dos danos patrimoniais que Ana alegara, também os danos morais que esta sofrera? **(1,5)**

O juiz não pode considerar factos essenciais não alegados.